LEI N.º 1081 DE 28 DE JUNHO DE 2000.

"Concede passe livre aos estudantes de 1.º e 2.º graus nos transportes coletivos urbanos, da rede pública, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica concedido o Passe Livre aos estudantes de 1.º e 2.º graus da rede pública Municipal e estadual de ensino em São João de Meriti.

Art. 2.º - O acesso livre será assegurado a todos os estudantes uniformizados, pela porta da frente dos transportes coletivos urbano, com posse da carteira e do passe escolar.

Parágrafo Único – O passe de que trata esta lei, será fornecido pela Unidade Escolar em que o estudante estiver matriculado até o dia 25 de cada mês, mediante cadastramento anterior na empresa de transportes com abrangência no percuso casa-escola-casa.

Art. 3.º - O acesso livre será garantido em todos os horários da manhã, tarde e noite, quando funcionam os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus.

Art. 4.º - Um resumo desta lei deverá ser afixada em todos os ônibus que circulem no Município.

Art. 5.º - Constitui fonte de custeio para fazer a gratuidade a que se trata esta lei, 10% (dez por cento) do lucro obtido da comercialização do vale-transporte, na forma do art. 85 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6.º - O não cumprimento desta Lei implicará progressivamente em:

I – Advertência;
II – multa;
III – suspensão temporária da concessão;
IV – cassação da concessão.

Parágrafo Único – A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 5.000 a 10.000 unidades fiscais do município.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 28 de junho de 2000.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito